



6986224

08620015520201516



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS  
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 28/2024/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI

*Na data da assinatura eletrônica.*

À Coordenação-Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato,

Assunto: **Registros de povos indígenas isolados na área de influência do Projeto de Ferrovia Ferrogrão — EF-170****Introdução**

1. A presente Informação objetiva tratar de impactos ambientais do projeto da Ferrovia *Ferrogrão* à existência de povos indígenas isolados entre os estados do Pará e Mato Grosso.
2. A peça técnica vem em atendimento às informações requisitadas pelo Ofício SEI Nº 1994/2024/MPI (6542632) , o qual solicita:

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência a o Grupo de Trabalho (GT) para acompanhamento da estruturação e recebimento de sugestões para o Projeto Ferrogrão (EF 170), ins tuído pela Portaria no. 994, de 17 de outubro de 2023, que tem como obje vo colher informações e adequar as condicionantes socioambientais ainda na fase do planejamento da obra. A esse respeito, o Ministério dos Povos Indígenas foi convidado a encaminhar sugestões sobre os procedimentos administra vos cabíveis que garantam os direitos indígenas no contexto dos possíveis impactos socioambientais e culturais na eventual construção da referida ferrovia. 2.

Nesse sen do, consulto a Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) a respeito de informações sobre registros de avistamentos de indígenas em situação de isolamento voluntário constantes no Estudo Condicionantes Socioambientais necessárias à con nuidade dos Processos Administra vos relacionados à Ferrogrão (EF-170), Versão 2 (40589953), encaminhado para subsidiar o referido GT, constantes nas páginas 32 e 33, na tabela que contabiliza as terras indígenas (TIs) que serão afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento, a saber:

TI Baú Mebêngôkre Kayapó, Isolados Purô

TI Menkragnoti Mebêngôkre Kayapó, Isolados do Iriri Novo e Isolados Mengra Mriri

TI Apiaká do Pontal e Isolados, com Apiaká, Isolados do Pontal e Munduruku; e

TI Apiaká/Kayabi, com Apiaká, Isolados do Rio dos Peixes, Kawaiwete e Munduruku

Em adição, em conversa pessoal com líderes Munduruku durante o Acampamento Terra Livre, no dia 23 de abril úl mo, foi informado ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas (DEMED/GM/MPI) que há também indígenas isolados na região da TI Munduruku Sawré Muybu.

Considerando as atribuições dessa CGIIRC, de acordo com o Regimento Interno da FUNAI, consulto esta Coordenação Geral sobre informações acuradas a respeito de registros de contato, formalização de restrição de algumas destas áreas por meio de portaria já editada e/ou da eventual existência de procedimento administrativo em curso para esta finalidade.

**Das normativas e metodologia de proteção e localização de indígenas isolados**

3. De início, cumpre apresentar a metodologia de localização, monitoramento e proteção de índios isolados, realizada pela Coordenação-Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) da Funai, por meio de sua Coordenação da Política de Proteção e Localização de Povos Indígenas Isolados (COPLII) e das Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambiental (CFPEs).
4. A Portaria Conjunta Funai/MS Nº 4094, de 20 de Dezembro de 2018 define povos indígenas isolados como "povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantém contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo". A CGIIRC, setor da Funai regimentalmente responsável por promover a implementação de políticas, programas e ações de proteção territorial e dos direitos dos povos indígenas isolados, mantém um banco de dados oficial sobre Registros de Povos Indígenas Isolados no Brasil. O "Registro" é a unidade base no processo de sistematização desses dados, sobre o reconhecimento institucional da ocupação de indígenas isolados em determinada região, vinculando-se à região onde, possível ou comprovadamente, há a presença de indígenas isolados. No banco de dados da Funai existem, atualmente, 114 (cento e quatorze) registros da presença de povos ou grupos indígenas isolados em território brasileiro. Os Registros de Povos Indígenas Isolados são classificados em três (03) categorias principais, conforme sua situação administrativa:

**INFORMAÇÃO EM QUALIFICAÇÃO** - Todo e qualquer relato ou notícia prestada à CGIIRC sobre a possível existência de índio ou grupo indígena isolado numa determinada região do território nacional é analisada. Caso a análise situe o relato em linha histórica, geográfica e antropológica coerente, o conjunto de relatos pode ser vinculado à um Registro de Povo Isolado já existente ou configurar um novo Registro, na categoria de INFORMAÇÃO. Essas INFORMAÇÕES são dados preliminares sobre a presença de indígenas isolados, mas já compõem o banco de dados oficial, cabendo à CGIIRC e às CFPEs a responsabilidade de qualificar esses relatos ou notícias.

**REFERÊNCIA EM ESTUDO** - Conjunto de dados sobre índio ou grupo indígena isolado devidamente qualificado pela CGIIRC. Por conjunto de dados compreende-se um acervo informacional, cujos dados apontam a presença de indígenas isolados em determinada região e tempo. O acervo pode ser constituído por documentos administrativos, informações bibliográficas, cartográficas, relatos (documentados) entre outros. Somente o trabalho realizado em campo por uma equipe técnica da CGIIRC e das CFPEs poderá comprovar ou refutar a existência de índio ou grupo indígena isolado em determinada região.

**REFERÊNCIA CONFIRMADA** - Trata-se de uma referência de povos ou fragmentos de povos indígenas isolados cuja ocupação foi confirmada. É considerada confirmada quando o trabalho de campo de equipe especializada da CGIIRC/CFPEs comprova a existência de índio ou grupo indígena isolado e de sua localização geográfica. A comprovação da existência de índio ou grupo indígena isolado e de sua localização geográfica deve ser registrada com o propósito de fundamentar as ações de proteção, inclusive

no que diz respeito à regularização fundiária de seus territórios.

5. A qualificação de dados referentes aos Registros de Povos Indígenas Isolados se dá por meio de análise documental e ações de campo, que visam localização geográfica e confirmação do grupo indígena isolado em determinada região por meio de coleta, registro e sistematização de dados de expedições, sobrevoo e análises de imagens de satélites multitemporais. Uma vez localizado o grupo, passa-se a realizar ações de monitoramento com o objetivo de dimensionar o território e mapear os processos históricos e atuais de uso e ocupação do povo indígena isolado em questão, para atualizar periodicamente a compreensão sobre dinâmicas de ocupação e características socioculturais dos indígenas isolados, monitorando e reformulando a estratégia de proteção a tais grupos. Planos de proteção e atividades de fiscalização em operações interagências também são efetuadas no território amazônico, para coibir as invasões e ilícitos ambientais nas Terras Indígenas e em áreas com Restrição de Uso com Registro de Povos Indígenas Isolados. Oportuno ressaltar que a proteção territorial e ambiental de áreas ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato é imprescindível para a sua sobrevivência, pois dependem exclusivamente dos recursos naturais ali disponíveis. Diante da vulnerabilidade extrema a que estão expostos, os cuidados e precauções do Estado e da sociedade ante os povos isolados e de recente contato devem ser redobrados, conforme preconizado por normativas nacionais e internacionais. Portanto, medidas de precaução são fundamentais para garantia da vida desses povos.

6. É de entendimento desta Fundação, consonante à marcos legais nacionais e internacionais, que a inclinação ao isolamento transparece manifestação clara desses povos isolados de não aceitação de relações intensas ou constantes com a sociedade envolvente. Isso pode ser traduzido comparativamente pela afirmação externa de que estes povos não estão dispostos a relações forçadas nem a formas de interação que não desejam, e que porventura venham a impactar suas vidas e seus territórios. Em "Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta" se lê:

Considerando que as estratégias de controle de relações (ou de isolamento) desenvolvidas pelos grupos isolados ocorrem a partir de decisões fundamentadas, por lógicas ou motivações que não necessariamente compreendemos, mas que visam diminuir seu grau de vulnerabilidade e manter suas formas próprias de vida, podemos inferir que **povos isolados expressam sua autonomia pela opção do isolamento**. Ao fazerem isso, revelam ao Estado seu não consentimento, pelo menos, quanto ao: (a) desencadeamento de processos forçados de contato; e (b) quanto à ações que acarretam na degradação ou destruição ambiental de seus territórios (YAMADA; AMORIM 2017: 58-9, grifou-se).

7. Neste sentido, todo impacto de um empreendimento em área com registros de povos indígenas isolados devem ser analisado considerando que a política de proteção a tais populações é regida pelo regime de precaução, conforme estabelecido pela Resolução nº 44/2020/CNDH:

II – Precaução e prevenção:

a) **Ações e medidas que possam afetar negativamente, ainda que de modo indireto, seus territórios, seu bem-estar e suas opções de vida, devem ser consideradas como não consentidas por esses povos, pois podem afetar as condições fundamentais à sua integridade física, à manutenção de seus usos, costumes e tradições, bem como contrariar a diretriz do não contato;**

b) A elaboração e a implementação plena de instrumentos de gestão, a garantia de equipes especializadas e capacitadas e recursos financeiros suficientes são fatores básicos para prevenção e precaução frente a contextos de risco e vulnerabilidade;

c) É imprescindível que sejam promovidos processos de diálogo e conscientização junto às populações indígenas ou não-indígenas que vivam no entorno dos povos isolados, e que suas condições de saúde e de bem-estar sejam monitoradas;

d) Tendo em vista que os povos indígenas isolados não compartilham dos limites administrativamente impostos pelo Estado às terras indígenas, devem ser implementadas áreas de amortecimento no seu entorno, sob critérios técnicos e antropológicos, garantindo a legítima atuação dos órgãos indigenistas oficiais também nessas áreas;

e) Da mesma forma, os povos indígenas isolados não compartilham dos limites estabelecidos entre os Estados-nação, sendo urgente e necessário, especialmente na esfera diplomática, o estabelecimento de espaços de diálogo capazes de pensar e efetivar ações multilaterais de proteção desses povos em regiões transfronteiriças;

f) Devem ser garantidos instrumentos administrativos ágeis e provisórios de interdição de áreas onde haja possibilidade de presença de povos isolados, que restrinjam o uso e acesso de terceiros, permitindo **salvaguardar ambientalmente o território**, bem como os processos de pesquisa necessários à confirmação ou descarte de sua presença;

g) O exercício da política pública deve ser contínuo, estável, e permanente, a fim de gerar o mínimo de impacto para estes povos (grifou-se).

8. Ademais, a Resolução nº 44/2020/CNDH também propõe diretrizes específicas relacionadas à consulta e consentimento livre, prévio e informado em casos de presença de povos indígenas isolados:

DA CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE PRÉVIO E INFORMADO

**Art. 13 A consulta e consentimento livre, prévio e informado, conforme preconizada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, deve considerar a opção pelo isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos e medidas que afetem negativamente as condições ambientais de seus territórios.**

Art. 14 Em relação às terras indígenas compartilhadas por diferentes povos indígenas e por povos indígenas isolados, devem ser considerados como instrumentos jurídicos válidos e vinculantes, norteadores das diretrizes para o processo de consulta, os protocolos elaborados pelos próprios povos (protocolos comunitários autônomos de consulta) sendo recomendável que contemplem a vulnerabilidade dos povos isolados e, como referido no argo anterior, o não consentimento para medidas e ações que os afetem negativamente.

**Art. 15 No caso de possível presença de povos indígenas isolados em áreas de impacto direto e indireto de empreendimentos, no que diz respeito à avaliação de viabilidade ambiental da obra, medidas específicas devem ser adotadas no âmbito dos estudos do componente indígena do licenciamento ambiental, especialmente a metodologia de pesquisa e localização de povos indígenas isolados do Estado brasileiro e os princípios, diretrizes e recomendações desta resolução.**

Art. 16 Finalizadas todas as etapas da metodologia de pesquisa e localização sobre a presença de povos indígenas isolados, caso se confirme essa presença nas áreas impactadas diretamente ou indiretamente, o processo de licenciamento ambiental deve ser suspenso e a obra considerada inviável.

§ 1º Os processos administrativos de reconhecimento e compreensão da presença de povos indígenas isolados, devem ser acompanhados por defensoras e defensores de direitos humanos, por organizações indígenas e da sociedade civil, tendo em vista a vulnerabilidade política dos povos indígenas isolados em se manifestarem de forma direta e comumente aceita pelo Estado.

**§ 2º As expedições de localização para compreensão da presença de povos indígenas isolados, no âmbito de processos de licenciamento ambiental, deverão ser realizadas exclusivamente por equipe de profissionais do órgão indigenista oficial, dotados de notório saber sobre o contexto local e metodologia de localização de povos indígenas isolados, cabendo também a participação de representantes indígenas e suas organizações, e da sociedade civil atuante na defesa de povos indígenas isolados, mediante instrumento específico de compromisso.**

**§ 3º Os cronogramas do procedimento de licenciamento ambiental devem ser adequados e compatibilizados ao tempo necessário para a realização dos estudos sobre a presença de povos indígenas isolados. Nenhuma licença deve ser emitida antes do término dos estudos.**

§ 4º Nenhuma licença deve ser emitida antes do processo de consulta às organizações indígenas representativas dos povos e/ou comunidades que compartilhem territórios com os povos isolados, sob pena de nulidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

(grifo nosso)

9. Ressalta-se ainda que as diretrizes da Resolução nº 44/2020/CNDH foram referendadas pelo STF a partir do voto do Ministro Barroso no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 991, que versa sobre medidas cautelares para proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato:

5. Assim, especificamente em relação a tais povos, o sopesamento do direito de consulta com a opção pelo não contato impõe a adoção de um protocolo diferenciado. Isso porque, mesmo que para fins de consulta, a condição de isolamento permite presumir o não consentimento quanto a tentativas forçadas de contato. Por essa razão, referendo integralmente a decisão, inclusive o seu item 5. 6

(...)

7. A propósito, a adoção de um protocolo diferenciado para aplicabilidade do direito de consulta aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato é recomendada pelos arts. 13 a 16 da Resolução nº 44/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

10. Considerando o universo geral dos Registros de Povos Indígenas Isolados, apreende-se que 86 dos 114 registros ainda não são classificados como "Referência Confirmada", ou seja, 3/4 do total das referências de povos indígenas isolados reconhecidas oficialmente pelo estado brasileiro. Tal situação - acrescida do desconhecimento parcial do perfil cultural da população de cada registro, especialmente no que concerne a modos diversos de habitação, uso e ocupação territorial - restringe sobremaneira a fixação das fronteiras habitacionais de tais grupos, especialmente daqueles indexados fora de Terras Indígenas, em Unidades de Conservação de diferentes modalidades ou, em casos extremamente vulneráveis, fora de qualquer tipo de área protegida. Consequentemente, ao tratar-se de processos de licenciamento para empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de qualquer forma de degradação ambiental, torna-se assaz complexa a tarefa de estimar áreas de influência direta ou indireta de atividades e impactos socioambientais para povos indígenas isolados aos moldes das divisas preconizadas pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

11. Diante desse desafio, a COPLII/CGIIRC buscou desenvolver uma metodologia para antever áreas de uso e ocupação tradicionais em potencial pelos povos indígenas isolados, condensada na Informação Técnica nº 10/2024/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 6295001). Utilizando-se da base cartográfica disposta no banco de dados de Registros de Povos Indígenas Isolados, formada por coordenadas que estimam a localização das populações indígenas em isolamento e dividem os registros nas três categorias citadas anteriormente, conforme o acúmulo de relatos e informações disponíveis, intentou-se conjecturar potenciais zonas de territorialidade desses povos. Cita-se:

A espacialização da territorialidade estimada foi calculada em função das áreas consideradas relevantes para Registros confirmados de Indígenas Isolados, sendo estas: Bacias Hidrográficas nível 6 (GONGORA e RICARDO, 2019, p. 49) , além de Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

Cálculo da área estimada de entorno por Registro de Indígenas Isolados: ao combinarmos a área de ocupação em potencial (TIs, UCs e Bacias Hidrográficas) com a zona equidistante no entorno de cada Registro, chegamos a um *buffer* de raio de aproximadamente 36,8 Km que configura o núcleo do território mínimo estimado de ocupação em potencial de indígenas isolados — o monitoramento sociocultural de povos isolados já confirmados atesta para a alta mobilidade territorial de tais populações, de forma que o raio de 36,8km deve ser considerado como núcleo mínimo de habitação, não descartando possíveis deslocamentos adicionais e áreas de uso e ocupação para além deste.

Cálculo da Estimativa de Territorialidade em Potencial de Indígenas Isolados: As camadas de Bacias Hidrográficas Ottocodificadas nível 6, Unidades de Conservação e Terras Indígenas que interseccionam os entornos foram unidas e dissolvidas em uma única camada vetorial de área de 217.909.226,17 ha, dos quais 87.685.322,98 ha correspondem a Terras Indígenas. A Estimativa de Territorialidade em Potencial de Indígenas Isolados intersecciona os Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, além de 10.402 microbacias de nível 6.

12. Reconhece-se limites da aplicabilidade da metodologia, pois são exíguas as informações sobre alguns registros e são inúmeras possibilidades inerentes à tomada de decisões de grupos humanos no exercício de sua territorialidade, tendo em vista diversos modos de organização e transformação do espaço desempenhada por povos indígenas ao longo da história, mormente por povos cuja opção pelo isolamento tornou necessária adoção de estratégias de evitação da sociedade não-indígena envolvente. Não obstante, sob a premissa institucional de resguardar a integridade de recursos naturais e populações tão vulneráveis ante a iminência de serem avizinhadados por empreendimentos sobre os quais não serão consultados, a COPLII/CGIIRC propõe tal metodologia, considerando todos os registros da base de dados como ocupação de Povos Isolados independentemente do seu estágio de classificação, preconizando a precaução e a cautela na adoção ou sustação de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou à segurança do indivíduo ou da população indígena, em atendimento à disposições contidas nas *Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la Región Amazónica, el Gran Chaco y la Región Oriental de Paraguay* (ACNUDH 2012) e na Resolução nº44/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que alerta que

A invisibilidade desses povos - imposta pelo Estado - potencializa situações de risco e vulnerabilidade. O princípio de precaução deve ser acionado desde o os processos iniciais de reconhecimento da existência dessas populações. **Na dúvida, a presença desses povos deve ser considerada, e instrumentos de proteção territorial e de respeito à sua autonomia devem ser imediatamente adotados.** A violação do princípio de precaução deve ser considerada uma violação de direitos humanos, e seus agentes devidamente responsabilizados. Ademais, **os processos de licenciamento ambiental de grandes obras devem levar em consideração o princípio de precaução no momento de avaliar a viabilidade da obra.** Caso haja indícios, ainda que inconclusivos, da presença de povos indígenas isolados em áreas impactadas pela obra, esta deve ser considerada inviável até que a presença mais profundamente investigada (CNDH, 2020: 13, grifou-se).

13. Desse modo, o a Coordenação da Política de Proteção e Localização de Indígenas Isolados elaborou o cartograma SEI nº 6986311 onde estão dispostos o traçado da *Ferrogrão*, rodovias, cursos d'água, Terras Indígenas e Unidades de Conservação os Registros de Povos Indígenas Isolados, rotulados por número de cadastro no banco de dados. Enquanto, a partir da representação da Ferrovia sua influência se irradia por 10 quilômetros em todas as direções (conforme estabelecido pelo anexo I da Portaria interministerial 60/15), para cada Registro de Povo Isolado foi projetada uma área estimada potencial de indígenas isolados. Do encontro dessas duas camadas destacam-se visualmente zonas de provável impacto derivado do empreendimento à indígenas isolados.

#### **Análise do impacto aos registros de povos indígenas isolados afetados pela ferrovia Ferrogrão EF-170**

14. O registro de povo indígena isolado sob influência da obra em tela se localiza na face norte da ferrovia, de modo que reproduz-se aqui recorte do referido perímetro no cartograma, para melhor apreciação:

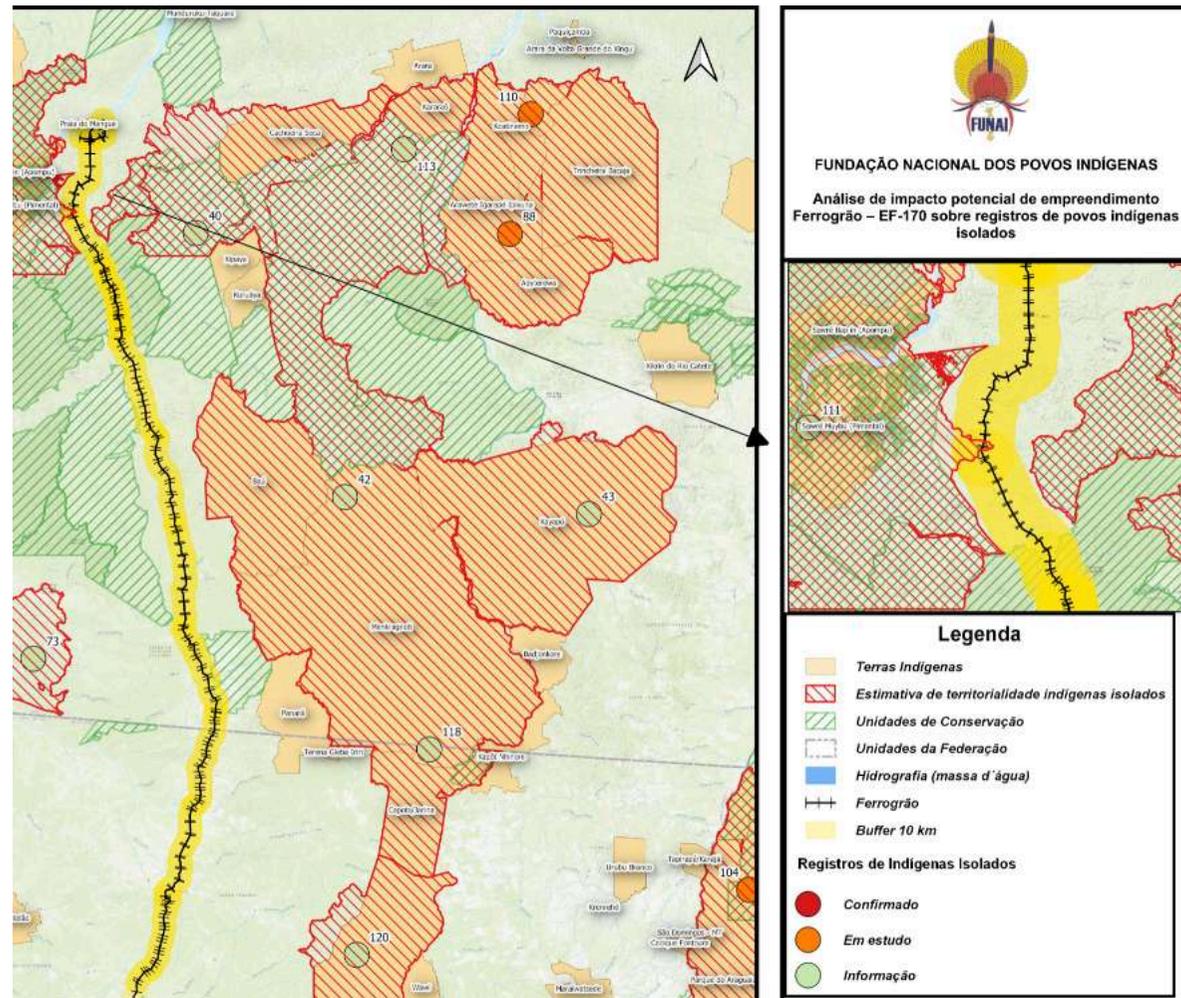


Imagem 1 - Fragmento norte do cartograma SEI n° 6986311

15. Numa primeira mirada, observa-se a área de influência do projeto ferroviário incide diretamente sobre as áreas estimadas de ocupação de indígenas isolados catalogados pela CGIIRC a partir do Registro de Povo Indígena Isolado n° 111 - Rio Jamanxim (Informação em Qualificação), localizado entre a terra indígena Sawre Maybu e as Florestas Nacionais Itaituba 1 e Itaituba 2.

16. Como se observa no cartograma anexo, o registro impresso no raio de influência do empreendimento se encontram sobre os índices de "Informação em Qualificação", carecendo, portanto, de trabalhos continuados de qualificação e localização:

**QUALIFICAÇÃO** - É a fase inicial para a caracterização de um registro de índios isolados. Divide-se em duas etapas: (i) Qualificação documental: A qualificação documental é a pesquisa e sistematização de dados sobre a presença de índios isolados contidos em documentos escritos, audiovisuais, cartográficos, ou outros suportes informacionais; (ii) Qualificação em campo: Trata-se de viagem para coleta de dados, em primeira mão, sobre a presença de índios isolados, por meio de entrevistas com informantes e/ou pesquisa em acervos documentais regionais. A qualificação de campo também visa o diagnóstico das possibilidades logísticas para a realização de eventuais expedições de vistoria na região.

17. Isto significa dizer que até o momento não foi possível confirmar a existência e/ou ocupação dos grupos indígenas isolados em determinado território, mas que por outro lado existe um conjunto significativo de dados e informações qualificadas que apontam para a presença indígena. Desta maneira é necessária a execução de atividades de campo com equipes altamente especializadas da Funai para comprovar ou não a ocupação dos indígenas isolados nesta região.

18. A Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha-Juruena (FPEMJ), uma das 11 unidades da Funai vinculadas à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, é responsável pela execução das atividades de localização, monitoramento e proteção dos povos indígenas isolados na região em tela. Além dos Registros localizados nesta região, a FPEMJ também tem como área de atuação um território que engloba mais 10 (dez) Registros de Indígenas Isolados, totalizando 14 (catorze), dos quais 2 são Referências Confirmadas, compreendendo cerca de 67.133.100 (sessenta e sete milhões) de hectares, espalhados em quinze (15) municípios brasileiros localizados em quatro (04) diferentes estados federativos do Brasil, a saber: Apuí, Maués e Novo Aripuanã (AM); Alta Floresta, Apicacás, Juara, Rondolândia, Cuiabá, Cotriguaçu, Colniza e Aripuanã (MT); Jacareacanga, Itaituba, Trairão (PA) e Ji-Paraná (RO).

19. Considerando que a sede da FPEMJ está localizada na cidade de Cuiabá-MT, distante mais de 1.000 quilômetros dos Registros localizados no Pará, e atualmente conta apenas com 7 servidores, é inevitável que as ações finalísticas sejam priorizadas nas regiões onde existem Referências Confirmadas de povos indígenas isolados. Logo, o foco de atuação desta Frente de Proteção ocorre nas Terras Indígenas Piripkura e Kawahiva do Rio Pardo, localizadas no Mato Grosso, onde existem Bases de Proteção Etnoambiental que servem de apoio estratégico para a execução de atividades de proteção territorial e monitoramento de índios isolados, que contam com a presença de servidores se revezando ao longo de todo o ano. Essas estruturas, fundamentais para evitar que território comprovadamente ocupado por povos indígenas isolados seja ameaçado por invasores, demandam da FPEMJ a dedicação permanente de quase que a integralidade dos recursos humanos existentes em seu quadro funcional, restando poucas condições para execução de atividades de localização distantes das Terras Indígenas mencionadas.

20. A última atividade de campo ocorrida nos municípios de Itaituba e Jacarecanga ocorreu em julho de 2015 quando representante da COPLII/CGIIRC percorreu as Terras Indígenas Sawre Maybu, Saí Cinza e Munduruku no Pará. O objetivo principal da atividade era a coleta de relatos sobre a presença de indígenas isolados no médio e alto rio Tapajós. Foram coletadas neste contexto informações em pelo menos cinco regiões bem delimitadas: Rio Jamaxim, Parque Nacional da Amazônia, Rio Abacaxis, Rio Bararati e Terra Indígena Munduruku (*Viagem ao médio e alto rio Tapajós: Qualificação de relatos sobre a presença de povos indígenas isolados. Julho de 2015*). Entretanto, desde então, a FPEMJ e a COPLII não tiveram condições de executar os encaminhamentos propostos, devido às limitações orçamentárias e de recursos humanos, as quais escapam completamente à gerência da CGIIRC.

21. A pressão nos territórios leva os indígenas isolados a se infligirem estratégias extremas, p. ex., o abandono práticas tradicionais de consumo, caça, cultivo, coleta, construção de habitações; o afastamento progressivo de suas ocupações tradicionais, adentrando para locais cada vez mais inacessíveis no interior da floresta, em topos de serras, altos cursos e divisores de água de pequenos igarapés; tensionamento das relações internas; redução do grupo, levando à adoção práticas de controle de natalidade radicais, ou mesmo à impossibilidade de reprodução demográfica etc. Passa-se à condições mínimas, de preservação da própria vida, de sobreviver. Acossados, os indígenas isolados muitas vezes não conseguem diferenciar o servidor da Funai de outros não-indígenas, vizinhos e agressores. Se sentindo cada vez mais ameaçados, se empenharão em ocultar ao máximo de vestígios de sua existência, frustrando sobremaneira os trabalhos das Frentes de Proteção em localizá-los, confirmar sua presença e, assim, garantir o direito sua plena existência. Por outros meios e motivos, os invasores também farão o possível para apagar qualquer sinal da possível presença indígena que possa atrair a atenção do Estado e, conseqüentemente, comprometer suas ações ilegais. Para o servidores da Funai, por seu turno, torna-se cada vez mais perigosa a realização de expedições de campo, sem efetivo poder de polícia e por vezes sem acompanhamento de forças de segurança, transitando por espaços tomados por criminosos, e por vezes obrigados a tê-los como principais interlocutores, seja para obter autorização de ingresso, seja para obter informações sobre a possível ocupação indígena.

22. O progresso dos trabalhos de localização e qualificação da presença desses povos, atribuições exclusivas do Estado brasileiro, só podem ser realizadas com condições mínimas, de constância e segurança. Na contramão, o que se observa é avanço exponencial de ameaças aos territórios, e o paulatino declínio das perspectivas de atuação Funai para os povos indígenas em isolamento na região do Tapajós.

23. Como demonstra a história, o encontro da expansão das bordas das frentes econômicas agroextrativistas com populações indígenas isoladas resulta em desastre, morticínio generalizado desses povos. Especialmente para a instalação de rodovias e ferrovias na Amazônia e sua ocupação desordenadamente iminente, dardejando espinhas-de-peixe floresta adentro, casos ocorridos entre os anos 1960-80, ou seja, bastante recentes, têm sua documentação profusamente sistematizadas na publicação "Os Fuzis e as Flechas: História de sangue e resistência indígena na ditadura" (2017), do jornalista Rubens Valente, p. ex., os Awá-Guajá com a Estrada de Ferro Carajás (EF-315); os isolados Tupi-Kawahib com a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré; os Panará na BR-165 Cuiabá/Santarém; os Karará e os Arara na BR-230 Transamazônica; os Waimiri-Atroari na BR-174 Manaus/Boa Vista; os Yanomami na BR-210 Perimetral Norte, dentre outros tantos. Como refletido no I Encontro de Sertanistas, o contato forçado com indígenas em isolamento costumeiramente está associado à dois fatores: "primeiro, quando estes índios estão em territórios objeto da cobiça de algum empreendimento econômico privado, atrapalhando o seu pleno desenvolvimento e; segundo, quando ocupam áreas de interesse de empreendimentos governamentais" (FUNAI 1987: 3).

24. Enriquecendo a discussão, o Observatório de Povos Isolados (OPI) desdobra o conceito de vulnerabilidade em ao menos 06 (seis) aspectos aos quais estariam submetidos povos indígenas isolados e de recente contato:

**a vulnerabilidade epidemiológica**, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças;

**a vulnerabilidade demográfica** que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência sobretudo das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato;

**a vulnerabilidade territorial**, pela contínua pressão sobre seus territórios, a omissão para reconhecimento de seus direitos territoriais (notadamente a demarcação de terras indígenas), tendo em vista a estreita relação desses povos com os territórios;

**a vulnerabilidade política**, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como associações ou assembleias, por exemplo;

**a vulnerabilidade sociocultural**, que decorre da morte dos mais frágeis às epidemias, como crianças e anciãos. Com a morte destes, o grupo perde líderes políticos, conselheiros, guias espirituais e com a morte daquelas compromete-se, a médio prazo, a capacidade da renovação da sociedade, podendo, inclusive, vir a alterar os padrões culturais para a formação de casais;

**a vulnerabilidade jurídica**, que se constitui, por um lado, pela falta de legislação específica para tratar do tema e, por outro, pelo desconhecimento que operadores de direitos, advogados, procuradores, juizes, entre outros atores do meio jurídico têm sobre os direitos e especificidades dos PIIRC (<https://povosisolados.org/quem-sao-os-povos-indigenas-isolados/#vulnerabilidade>, acessado em 26 de abril de 2024, grifou-se).

25. Retornando para a análise do impacto específico da ferrovia Ferrogrão EF-170, convém ressaltar que deve-se considerar também seus impactos cumulativos e sinérgicos. De acordo com o Estudo "*Condicionantes socioambientais necessárias à continuidade dos processos administrativos relacionados à Ferrogrão (EF-170)*" (6609385), elaborado pela Rede Xingu +, o dimensionamento de impactos cumulativos do empreendimento necessita de um maior detalhamento:

Observa-se, portanto, que os Estudos Técnicos da Ferrogrão, ao não tratarem de forma detida e explícita os potenciais impactos cumulativos da Ferrovia junto a outros empreendimentos e atividades econômicas modificadoras do ambiente, como a produção agropecuária, deixam de discutir e dimensionar o desmatamento e a pressão sobre remanescentes florestais induzidos pela Ferrogrão. Essa ausência de informações sobre o potencial de deflagração de desmatamento indireto pela ferrovia prejudica a aferição correta de custos e benefícios do projeto de concessão, assim como a avaliação de seu potencial redutor de emissões de CO<sup>2</sup>

26. Desta forma, a presente análise deve ser considerada inconclusa até que se haja maiores detalhamentos sobre a sinergia e cumulatividade de impactos diretos e indiretos do empreendimento, temas caros para uma melhor manifestação sobre impactos potenciais aos registros de povos indígenas isolados. Para tanto, é preciso um prognóstico detalhado de potencialização de conflitos fundiários e socioambientais na área definida para estudo decorrente da implantação do empreendimento e suas repercussões para os indígenas, contendo aferição sobre a existência de invasões, vias, ramais irregulares que avançam em direção às terras indígenas, destacando aquelas que tenham ou possam ter conexão com o empreendimento, apontando vulnerabilidades e ameaças.

## Conclusão e encaminhamentos

27. Sendo assim, ante a possibilidade dos impactos da *Ferrogrão* em Registros de Povos Indígenas Isolados, faz-se imperioso que o empreendedor, e o Estado brasileiro como um todo, assumam a salvaguarda dos territórios aqui referenciados, por meio da imposição formal de limites territoriais e a vigilância desses territórios, ante as frentes de especulação fundiária, extrativismo predatório e expansão agropastoril, que terão na ferrovia novo eixo de apoio logístico.

28. Diante do exposto, destacamos algumas medidas mitigatórias, cuja esta Informação Técnica não tem a pretensão de encerrar:

a) Necessidade de reorganização da atribuição dos registros de povos indígenas isolados localizados na região do Tapajós para uma nova Frente de Proteção Etnoambiental, a partir dos encaminhamentos do GT de Reestruturação da Funai que atualmente está em curso;

b) Necessidade de criação, no âmbito do empreendimento, de programa de apoio às atividades de localização e monitoramento de indígenas isolados;





Documento assinado eletronicamente por **Sorahia Maria Segall, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 17/07/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6986224** e o código CRC **4FC805FE**.